

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Cildo Giolo Júnior, Fábio Cantizani Gomes e Maria Cláudia Santana L. de Oliveira – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-915-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

A PARCA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS ENTRAVES TRAZIDOS PELO RECONHECIMENTO FACIAL

THE SHORT BRAZILIAN LEGISLATION IN FRONT OF THE OBSTACLES BROUGHT BY FACE RECOGNITION

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues ¹
Cezar Cardoso de Souza Neto ²

Resumo

Esta pesquisa objetiva analisar os entraves trazidos pelo uso da Inteligência Artificial quanto à sua aplicabilidade prática no reconhecimento facial e a parca legislação brasileira voltada à proteção dos cidadãos. O uso contínuo desse recurso tecnológico mostra necessária uma legislação eficiente que garanta os Direitos Constitucionais envolvidos. A metodologia eleita foi a dedutiva, utilizando o método bibliográfico através de consulta a documentos legais, doutrinas, artigos e recursos teóricos relacionados ao tema. Como resultado, evidencia-se a necessidade de uma legislação robusta que proporcione a devida tutela dos cidadãos.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Reconhecimento facial, Legislação brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the obstacles brought about by the use of Artificial Intelligence regarding its practical applicability in facial recognition and the meager Brazilian legislation aimed at protecting citizens. The continuous use of this technological resource shows the need for efficient legislation that guarantees the Constitutional Rights involved. The chosen methodology was deductive, using the bibliographic method through consultation of legal documents, doctrines, articles and theoretical resources related to the theme. As a result, the need for robust legislation that provides the proper protection of citizens is evident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Facial recognition, Brazilian legislation

¹ Doutora em Direito pela UNISINOS - Professora na Faculdade de Direito de Franca e na Fatec de Ribeirão Preto.

² Doutor em Direito pela UFMG - Professor na FDRP - USP

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial se apresenta como um recurso multifacetário quanto à sua aplicabilidade, neste aspecto o reconhecimento facial se apresenta como uma delas.

A questão envolvendo o reconhecimento facial não é de enfrentamento tranquilo, já que a legislação que protege os direitos que envolvem sua utilização não têm se mostrado eficiente para garantir os direitos constitucionais dos cidadãos. Tal realidade pode ser percebida não somente com relação a captação da sua imagem, mas também pelos danos provocados pela discriminação, inclusive racial que tem se mostrado evidenciada. Isso suscitou a necessidade da realização da presente pesquisa, tendo por objetivo geral analisar os entraves trazidos pelo uso da Inteligência Artificial quanto à sua aplicabilidade prática no reconhecimento facial e a parca legislação brasileira destinada a proteger os cidadãos.

Como objetivos específicos, busca-se analisar a legislação existente, bem como os problemas trazidos pelo reconhecimento facial com a finalidade de procurar um viés alternativo para a proteção de tais dados, já que o seu uso é contínuo e se mostra, ao que parece, ininterrupto, como um caminho sem volta.

Por esta razão, justifica-se esta pesquisa, pois, considerando-se que o reconhecimento facial é uma realidade que parece compor o cotidiano das pessoas, é necessário que se faça de forma segura para os cidadãos, que amparados por critérios legais possam como buscar a devida tutela, principalmente quanto aos seus direitos constitucionais.

A metodologia dedutiva foi escolhida para a realização desta pesquisa com a utilização de recursos teóricos bibliográficos, aptos a subsidiar os argumentos explorados na temática proposta. Dessa forma, foram analisados documentos legais, obras jurídicas, artigos e demais referências relevantes.

Salienta-se que com a presente pesquisa, jamais se teve a pretensão de se esgotar a temática, mas ampliar os espaços de discussão, através da análise realizada, vez que tem o uso contínuo do reconhecimento facial nos espaços que a abriga, trazido problemas a vários cidadãos, pela ausência de uma legislação robusta que lhes proporcione a devida tutela quanto aos direitos constitucionais violados.

2. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS E O RECONHECIMENTO FACIAL

A prática do reconhecimento facial por parte das instituições públicas e privadas é um fato que não pode ser desprezado. Em algumas situações traz preocupações pela extrapolação, levando a lesões a direitos quanto ao mau uso dos dados pessoais que pode provocar (CHARÃO, 2018).

No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988 os direitos envolvidos no uso do reconhecimento facial podem ser devidamente tutelados, desde que se reconheça o papel desse documento que constitui as ações, tanto do Estado, como pelos cidadãos que a legitimam ao obedecer a seus ditames. Como se pode constatar, a Constituição traz parâmetros a serem socialmente seguidos, desde a indicação de políticas públicas a critérios de governança, envolvendo Estado e sociedade os quais não podem jamais se furtar aos seus ditames, incluindo neste aspecto a ciência e a tecnologia.

Por essa razão, pode-se afirmar que a Constituição constitui ação (STRECK, 2004, p. 51-93), uma vez que as ações devem ser pautadas por ela, não importando a área de aplicação ou atividade humana desenvolvida, assim, se pode compreender que:

... a Constituição do Brasil não é um mero “instrumento de governo”, enunciador de competências e regulador de processos, mas, além disso, enuncia diretrizes, fins e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Não compreende tão somente um “estatuto-jurídico-político”, mas, um “plano global normativo” da sociedade e, por isso mesmo, do Estado brasileiro. Daí ser ela a Constituição do Brasil, e não apenas a Constituição da República Federativa do Brasil. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1 e 3 são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira. (GRAU, 2005, 144p.)

Os objetivos fundamentais, previstos no art. 3º, inciso I a IV, da CF/88, estão definidos como sendo o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional, levando a erradicação da pobreza e a marginalização, reduzindo desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No entanto, para que tais objetivos possam ser alcançados de forma eficiente haverá de se ter o comprometimento do Estado e da sociedade, a fim de promover políticas públicas que definam critérios de governança aptos a atingirem o patamar de desenvolvimento, a promover condições de trabalho, mercado financeiro, econômico e de consumo, com a

segurança jurídica necessária a sustentar as relações, superando o subdesenvolvimento, como por exemplo a criação de *startups* (MATIAS, 2021, 203p.).

O legislador ciente dessa realidade inseriu no Capítulo IV, no art. 218, da CF parâmetros para a ciência, a tecnologia e a inovação, devendo o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação e aprimoramento científico, tecnológico e a inovação. Além dessas diretrizes cabe ao Estado, segundo o art. 219, da CF, promover para que o mercado interno viabilize o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Para tanto, nos termos de Lei Federal, faculta-se aos Estados Membros e ao Distrito Federal, vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Esse movimento, que no Brasil foi iniciado com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, teve como precursora a Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016, 159p.), reconhecida no Fórum Mundial Econômico em Davos (AGÊNCIA BRASIL, 2016). Assim como a necessidade de superar os problemas advindos dela, dentre os quais o uso da tecnologia de forma massiva, intermediando as relações humanas e, em várias circunstâncias ferindo direitos, por se tratarem de tecnologias inovadoras (ARMSTRONG, 2019, 301p.) e disruptivas (ITO e HOWE, 2018, 305p.).

Para minimizar tais efeitos, o art. 5º, inciso XXIX, da CF/88, assegurou proteção aos autores de inventos industriais reconhecendo a necessidade de promoção constante da inovação (art. 219, da CF/88). Isso somente será possível pela confluência entre o interesse social e os desenvolvimentos tecnológico e econômico.

Desta maneira, amparado pelos ditames constitucionais, tornou-se possível que os empreendedores ultrapasassem as estruturas empresariais e gestão comumente praticadas, superando o modelo empresarial clássico para dar espaço a inovações e formas de gestão e empreendedorismo cada vez mais sofisticadas. Nesse sentido, o uso de recursos tecnológicos, através de programas, plataformas e aplicativos possibilitaram o desenvolvimento da prática comercial de uma maneira diferente, inclusive, pelo uso crescente da Inteligência Artificial.

A Constituição Federal propicia tutela relativa às novas tecnologias, bem como normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2023), que estabeleceu o Marco Civil da Internet, trazendo em seu artigo 4º, III, a exigência por parte do Estado em sua atividade disciplinadora, o fomento da inovação e a difusão de novas tecnologias, tendo sido assim enaltecida no Supremo Tribunal Federal (ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-5-2008, Plenário, DJE de 28-5-2010.).

Como se pode perceber, a proteção legal deve acompanhar a realidade, de forma a reconhecer que a dimensão da tutela estatal sofre modificação constante forçada por

inovações tecnológicas. Logo, faz-se necessária a segurança jurídica devida, garantida pela legislação vigente e formas contratuais que estabeleçam diretrizes para essas relações (PEIXOTO e DA SILVA, 2019, p. 35-45). Inclusive, porque como norma infraconstitucional tem-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que possibilita parâmetros legais para que exista a tutela, não somente através dela, mas pelas formas contratuais revestidas de suas diretrizes.

O conhecimento do arcabouço legal que ampara as questões tecnológicas é importante para que se possa reconhecer haver como tratar de forma efetiva as questões relativas ao reconhecimento facial na tentativa de evitar-se lesões a direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento facial utilizado pelas instituições públicas e privadas é uma realidade inconteste que demanda tutela imediata, eficiente e eficaz para que não produza efeitos nefastos e irreversíveis com relação aos direitos constitucionais dos cidadãos.

A análise dos aspectos legais existentes e que compõem o arcabouço jurídico de tutela aos direitos dos cidadãos, no que diz respeito a utilização da Inteligência Artificial, à sua aplicabilidade prática – quando do reconhecimento facial – mostraram-se imprescindíveis para esta pesquisa.

Com o uso contínuo e crescente da Inteligência Artificial, principalmente no que diz respeito ao reconhecimento facial, mostra-se evidente e é fundamental que se tenham meios legais de proteção jurídica eficientes que proporcionem aos cidadãos a devida segurança.

A pesquisa, neste aspecto apresenta um resultado positivo. Eis que, apesar de parca a legislação em vigor se mostra aplicável à parametrização contratual até que se tenha uma legislação específica que regule a prática do reconhecimento facial.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL (2016). **Quarta revolução industrial é tema do Fórum Econômico Mundial em Davos**. Publicado em 20/01/2016 - 09:26 Por Da Agência Lusa – Lisboa. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-01/quarta->

[revolucao-industrial-e-tema-do-forum-economico-mundial-em-davos#](#) Acesso em 05.08.2023.

ARMSTRONG, Paul. **Dominando as tecnologias disruptivas: aprenda a compreender, avaliar e tomar melhores decisões sobre qualquer tecnologia que possa impactar seu negócio.** Tradução: Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Autêntica Business, 2019.

CHARÃO, Daniele. **O reconhecimento facial vai afetar a publicidade e a sua vida.** Escrito em 15.05.2018. Disponível em <https://blog.runrun.it/reconhecimento-facial/> Acesso em 18.01.2023.

BRASIL, 2023. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 02.01.2023.

BRASIL, 2023. **LGPD – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em 03.01.2023.

BRASIL, 2023. **MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em 02.01.2023.

CHAVES, Maria Cecília Sandoval. **O Reconhecimento Facial e a LGPD.** Data: 16/12/2022. Almeida Prado Hoffmann Advogados. Disponível em <https://aphoffmann.com.br/o-reconhecimento-facial-e-a-lgpd/> Acesso em 22.01.2023.

GRAU, Eros Roberto. **Canotilho e a Constituição Dirigente.** Jacinto N. M. Coutinho (org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ITO, Joichi. HOWE, Jeff. **Disrupção e inovação: como sobreviver ao futuro incerto.** Tradução: Carlos Bacci. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. DA SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência Artificial e Direito.** Vol.1. Curitiba: Alteridade, 2019.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. (Coordenação). **Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil.** São Paulo: Tompson Reuters Brasil, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do Direito.** 2.Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.